

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITABORAÍ – RJ**

Ref.: Inquérito Civil n.º 82/2013 (MPRJ 2013.00804974)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
pelo Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do
Núcleo Itaboraí - Magé, no uso das atribuições constitucionais e legais, em especial as
previstas no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; art.
173, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº
8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03; arts. 1 e 5º, da
Lei 7347/85, e com base no procedimento epigrafado, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de antecipação dos efeitos da tutela)

em face de

- 1) **PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº. 33000167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, nº 65 – Centro/RJ, CEP n. 20.031-912, por seu representante legal;
- 2) **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, ente federativo e pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, com endereço na Rua Praça Marechal Floriano Peixoto, 97 - Centro – Itaboraí, CEP 24800-000 - Telefone: (21) 3639-2001,

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

I- DOS FATOS

I.1) Síntese da demanda

A presente demanda tem objetivo de trazer os réus PETROBRAS e MUNICÍPIO DE ITABORAÍ a julgamento pelo Poder Judiciário em razão de diversos danos de ordem ambiental, urbanística e à saúde pública, causados pela conduta comissiva da Petrobras e omissiva da municipalidade.

A ré Petrobras aplicou produto chamado pela população de “pó de pedra” e especificado pela própria empresa como “brita corrida, rachão e pedra de mão”, em via pública (Estrada S e adjacências, Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí), sem autorização do Município, abandonando as ruas a partir do momento em que não mais precisou utilizá-las para acesso ao COMPERJ.

Por sua vez, a conduta do Município é do tipo omissiva. Veja-se que, não obstante não ter autorizado a Petrobras a aplicar produto em via pública municipal, o Município quedou-se inerte diante do ato ilícito da Petrobras, não exercendo sua obrigação fiscalizadora (apesar de provocado inúmeras vezes pelo MPRJ e pela população), deixando de adotar medidas administrativas ou judiciais para assegurar a recomposição da via pública alterada pela Petrobras e, em última análise, para devolver o mínimo de qualidade de vida à população.

A segunda omissão municipal é a ausência de regular manutenção da via pública após a Petrobras a abandonar. Como se sabe, cabe ao poder público municipal prover a regular manutenção da via pública municipal, impedindo danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Como resultado danoso dos atos ilícitos dos réus, houve inquestionável alteração da qualidade do ar, trazendo danos ao meio ambiente, à ordem urbanística e à saúde da população. A poluição atmosférica causada consistiu em alteração na qualidade do ar decorrente da suspensão de partículas sólidas oriundas dos produtos colocados pela Petrobras (e tolerado pela omissão do Município) em via pública (Estrada S e vias adjacentes, Sambaetiba), sobretudo levando em consideração o alto fluxo de veículos na localidade.

Veja-se que o tráfego naquelas ruas, antes do início da instalação do COMPERJ, era baixíssimo. No entanto, em razão do COMPERJ, atualmente existe

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

intenso fluxo de veículos, mormente nos horários de pico (início da manhã e final da tarde), principalmente por parte de empresas que prestam serviços para Petrobras no COMPERJ.

No caso em tela, tratou-se de uma tragédia anunciada: veja-se que desde 2011, mesmo antes de a Petrobras abandonar a Estrada S, o MPRJ e a população já vinham provocando o Município e a Petrobras para solucionarem o problema. Desta forma, é evidente o DOLO de ambos os réus que sempre tiveram consciência do problema, mas preferiram optar pelo “velho jogo de empurra”, procurando se eximir da responsabilidade que é de ambos.

Na verdade, o compulsar dos autos revela que a narrativa FÁTICA abaixo realizada é quase que integralmente confessada e reconhecida por ambos os réus, ou seja, ambos reconhecem que a Petrobras colocou produto em via pública e que atualmente existe grande poeira no local causada pela suspensão das partículas sólidas provenientes de tal produto, sendo certo que tal poeira causa incômodo e danos diversos à população.

A única controvérsia trazida pelos réus consiste exclusivamente sobre QUEM seria o responsável pelos danos: o Município ou a Petrobras?

Para o Município, a responsabilidade seria da Petrobras, porque foi a empresa a autora do ato ilícito (colocação ilegal de produtos em via pública, sem autorização municipal e abandono das ruas a partir do momento em que não mais precisou utilizá-las).

Para a Petrobras, a responsabilidade é do Município, pois o munus da conservação e manutenção de vias públicas “*não deve ser imposto ao particular, que já recolhe tributos para subsidiar o Estado em suas funções*”.

Apesar de o MPRJ ter tentado sensibilizar os réus da necessidade e importância da celebração de termo de ajustamento de conduta para resolver o problema, ambos recusaram a opção consensual, não havendo outro caminho senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

I.2) Contextualização dos fatos

Antes de se adentrar aos fatos objeto da presente demanda, é recomendável uma breve contextualização no quadro social em que estão inseridos.

A ré Petrobrás, como se sabe, vem implantando no Município de Itaboraí o complexo petroquímico chamado COMPERJ, que é formado por diversos empreendimentos que estão em fase de licenciamento ambiental.

Ao contrário do que o leigo possa pensar, o MPRJ não é aprioristicamente contrário à implantação de empreendimentos potencialmente poluidores, porque reconhece que muitos destes empreendimentos causam desenvolvimento social e econômico, gerando empregos (diretos e indiretos), aumentando a renda do trabalhador, a arrecadação tributária etc. No entanto, o MP não hesita em utilizar os instrumentos que a lei lhe outorgou para garantir a compatibilização desse desenvolvimento econômico e social com a preservação e proteção do meio ambiente.

Desta forma, o MPRJ vem acompanhando o licenciamento ambiental de cada empreendimento que faz parte do COMPERJ, bem como analisando de forma global a interação de todos estes empreendimentos entre si e entre outros grandes projetos potencialmente poluidores na região.

Sobre a atuação do MPRJ no caso COMPERJ, tramitam nesta 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí-Magé, os seguintes inquéritos civis:

1. IC 314/2009 - Apura a regularidade do licenciamento e os impactos ambientais da implantação do projeto principal do COMPERJ em Itaboraí;
2. IC 106/2010 - Apura a regularidade do licenciamento do sistema de dutos e terminais do COMPERJ, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana;
3. IC 95/2011 - Apura a regularidade do licenciamento do Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana;
4. IC 102/2011 - Apura a regularidade do licenciamento do empreendimento LINHAS DE TRANSMISSÃO 345 KV, do COMPERJ, bem como eventuais impactos de ordem ambiental e urbana;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

5. IC 15/2012 - Apura os impactos urbanísticos e socioambientais provenientes da instalação do COMPERJ. Análise da previsão e avaliação dos impactos cumulativos sinérgicos de todas as atividades;
6. IC 01/2013 - Apurar a viabilidade ambiental e urbanística da UPGN (Unidade de Processamento de Gás Natural) e ULUB (Unidade de Óleos Básicos Lubrificantes) do COMPERJ em Itaboraí;
7. IC 82/2013: Poluição atmosférica. Apurar eventual poluição atmosférica causada por poeira proveniente de “pó de pedra”, que teria sido colocado em via pública pela PETROBRAS, à época em que era utilizada a Estrada S, Alto do Jacú, Sambaetiba, Itaboraí, como via de acesso ao COMPERJ (antes da construção e operação do novo acesso ao empreendimento). Neste inquérito civil, o MP celebrou recentemente TAC com o Município de Itaboraí.
8. IC 126/13: Licenciamento Ambiental. Apurar: (i) a adequação/regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os empreendimentos que compõem o COMPERJ; (ii) a necessidade de atualização da AAE (Avaliação Ambiental Estratégica) realizada originalmente em 2008, diante da superveniência de novo quadro fático.
9. IC 132/13- Tramita, ainda, outro inquérito civil que, apesar de não ser especificamente sobre o COMPERJ, decorre do aumento da demanda no abastecimento de água da região. Trata-se do IC 132/13 que apura a viabilidade ambiental e acompanha o processo de licenciamento ambiental da ‘BARRAGEM DO RIO GUAPI-AÇU’.

Conforme consta às fls. 177/178 do IC 01/12, tramita perante a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva deste Núcleo o IC n.º 149/2011, cujo teor da ementa é o seguinte: *“Itaboraí. Instalação do COMPERJ. Fluxo intenso de caminhões. Estrada S, Alto do Jacu. Excesso de poeira. Abalo na estrutura dos imóveis do local. Impactos Sociais”*.

Às fls. 172/190 do IC 82/13, fora juntada cópia do Parecer Técnico n.º 297/2013 que complementa o parecer n.º 259/2013, relativo à análise dos impactos sinérgicos e cumulativos das atividades intra e extramuros do COMPERJ e definição da capacidade de suporte das bacias hidrográficas. Tal parecer revela que os empreendimentos que fazem parte do COMPERJ vêm sendo licenciados pelo INEA de

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

forma fragmentada, sendo certo que os impactos sinérgicos e cumulativos não foram objeto dos estudos pertinentes.

Assim, através dos inquéritos civis acima, o MPRJ vem investigando todos os empreendimentos que fazem parte do COMPERJ, sendo certo que o objeto da presente lide é a questão pontual da poluição por pó de pedra.

Diante do quadro acima traçado, percebe-se que o MPRJ, na qualidade de instituição que representa a sociedade, vem atuando ativamente na fiscalização da legalidade dos citados empreendimentos potencialmente poluidores, inclusive acompanhando todo o processo de licenciamento ambiental.

I.3) Dos fatos propriamente ditos

Tramitava perante esta 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí-Magé o inquérito civil n.º 15/2012 (MPRJ n. 2012.00271804) que apurava de forma global os impactos urbanísticos causados pela implantação do COMPERJ, em Itaboraí. No curso das investigações, a moradora **JANE ALMEIDA CANANO** noticiou ao MPRJ que estava ocorrendo grave poluição atmosférica por poeira proveniente de “pó de pedra” colocado em via pública pela PETROBRAS.

Assim, com escopo de se formalizar uma investigação autônoma sobre tal poluição atmosférica, esta Promotoria promoveu o desmembramento das investigações do IC 15/12, instaurando o novo inquérito civil n.º 82/2013 (vide portaria de fls. 02/06), que ora serve de alicerce à presente demanda.

Em paralelo às investigações do IC 82/13, tramitava na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí-Magé o Inquérito Civil n.º 01/2012 (MPRJ n. 2011.01431445), inicialmente instaurado para apurar os problemas sociais causados à população do Distrito de Sambaetiba, Itaboraí, em razão das obras de instalação do COMPERJ.

No curso de tal investigação, foram colhidos elementos relativos à poluição atmosférica por pó de pedra colocado na Estrada S, a qual estaria sendo provocada pelo fluxo intenso de veículos e caminhões no local, fato que estaria causando transtornos aos moradores da localidade, além de problemas de saúde. Tal procedimento foi instaurado com base nos termos de oitiva de **JANE ALMEIDA CANANO** e **RONALDO DE ALEXANDRIA ALVES**, os quais foram extraídos dos

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

autos do IC n. 314/2009 (que, por sua vez, apura o licenciamento do COMPERJ), conforme documentos acostados às fls. 04/21 e 22/29 do IC 01/12.

Assim, a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva deste Núcleo nos remeteu o citado inquérito civil 01/12, em declínio de atribuição. Chegando a esta 2ª Promotoria, tendo em vista que os fatos já eram objeto de investigação nos autos do IC 82/2013, fora determinado o apensamento do IC 01/12 ao IC 82/13, por identidade de objeto.

De acordo com a representante JANE CANANO, o “pó de pedra” fora colocado pela Petrobras na Estrada S, Alto do Jacú, Sambaetiba, Itaboraí, à época em que a citada estrada era utilizada como via de acesso ao COMPERJ (antes da construção e operação do novo acesso ao empreendimento), sendo que em virtude da poluição do ar, os moradores da localidade estariam desenvolvendo doenças alérgicas.

Às fls. 31/34 do IC 01/12, constam fotografias da Estrada S, nas quais é possível observar a **quantidade de partículas sólidas em suspensão em razão do fluxo de veículos.**

Na ata de reunião datada de 14 de dezembro de 2011 (fls. 40/44 do IC 001/12), também extraída do IC 314/2009 e juntada aos autos do IC n. 001/2012, realizada com representantes da PETROBRAS, do Município e da comunidade de Sambaetiba, abordou-se a questão das condições de trafegabilidade da Estrada S, em que a **PETROBRAS realizou melhorias na via pública. Desde aquela época, a empresa ora ré já entendia não ser a responsável pelo asfaltamento da via pública após o término de sua utilização pelos veículos que se dirigem ao COMPERJ.**

Pela PETROBRAS, naquela ocasião, fora destacado que a previsão é de conclusão da Estrada Sul, que vai se tornar a via principal de acesso ao COMPERJ, ao final do primeiro semestre de 2012, quando o fluxo de veículos na Estrada S será menor. Destacou, ainda, que também já está em construção a Estrada Convento que, quando terminada, colaborará para diminuição do fluxo de veículos mesmo na Estrada Sul, sendo que ainda não há prazo de finalização das obras.

Pelos representantes da comunidade, durante a citada reunião em 2011, foi dito que entendem que a construção da Estrada Sul não diminuirá sensivelmente seus problemas, sobretudo porque diversas empresas já instalaram suas sedes no Distrito de Sambaetiba e, por este motivo, vão continuar a usar a Estrada S como via de acesso tanto ao COMPERJ, como às demais vias do Município.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na ocasião, fora esclarecido que recebeu reclamações dos moradores de Sambaetiba quanto aos problemas vividos pela população em razão do aumento do número de veículos e deficiência da umectação da via, sendo certo que a Secretaria entrou em contato com a PETROBRAS, a qual contratou mais dois caminhões destinados à prestação do serviço.

Sobre a existência de projetos de saneamento e asfaltamento da Estrada S, o referido Secretário informou que, ao final da construção da Estrada Sul haverá uma sensível diminuição do fluxo de veículos na Estrada S, sendo que é intenção do Município proibir o fluxo de caminhões na citada Estrada S, de modo a colocar fim aos problemas da população. No entanto, perguntado, respondeu que não há projeto do Município visando ao saneamento e asfaltamento da via pública na localidade de Sambaetiba, uma vez que essa medida administrativa não se insere entre as ações consideradas prioritárias pelo Município de Itaboraí, tudo conforme ata de fls. 40/44 do IC 01/12.

Durante a reunião especificada acima, a PETROBRAS apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 45/62 do IC 01/12, dentre os quais se destacam as seguintes informações:

Fls. 47/48 do IC 01/12: "Não há previsão por parte da Petrobras de execução de obras de asfaltamento e de construção de acostamento na Estrada S. Entretanto, cabe ressaltar que o COMPERJ já realizou diversas intervenções de melhoria nesta via, dentre as quais:

- Alargamento da via ao longo de todo o trecho;*
- Adequações localizadas do greide, com minimização de inclinações de rampas;*
- Melhoria da capacidade de suporte com a aplicação de rachão (pedra de mão) em pontos críticos; e*
- Melhoria do revestimento da estrada com a aplicação de bica corrida ao longo de todo o trecho, material menos suscetível a deformações que materiais argilosos.*

Estas intervenções conduziram a uma melhoria nas condições gerais de tráfego. Após o período de utilização, no momento oportuno, quando passaremos a utilizar novo acesso em construção pelo DER-RJ, esta via

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

estará em condições melhores àquelas existentes antes do uso pelo COMPERJ. (...)”

Ocorre que, ao contrário do afirmado no último parágrafo acima transcrito, a via pública (Estrada S) foi “devolvida” em condições extremamente piores àquelas existentes antes das intervenções feitas pela Petrobras, conforme se vê das diversas provas dos autos. E mais: a utilização da via não diminuiu com a construção do novo acesso ao COMPERJ, eis que prestadores de serviços à Petrobras continuam utilizando a Estrada S em Sambaetiba, sendo observado altíssimo fluxo de veículos.

Às fls. 73/117, 122/124, 126/172 do IC 01/12, foram juntadas novas representações formuladas por **MARIA REGINA DOS SANTOS ARANTES** instruída com fotografias e outros documentos, relativas à instalação do portão 3 do COMPERJ, local onde há trânsito pesado e ininterrupto, eventos de sindicatos que fazem uso de carros de som, poluição atmosférica por deslocamento de veículos, poluição sonora, abalos nas estruturas dos imóveis etc.

Em 19 de março de 2013, a Sra. **JANE CANANO** relatou ao Ministério Público que a situação da poluição pela poeira na Estrada S, Sambaetiba, estava cada vez pior, eis que após a colocação do pó de pedra pela PETROBRAS, nem o Município de Itaboraí, nem a empresa ré realizaram obra na via para minimizar o problema.

No dia 30 de abril de 2013, foi realizada reunião com o Secretário Municipal de Obras, ocasião em que o mesmo confirmou que foi realizada vistoria no local e constatada a gravidade da situação referente ao pó de pedra, tendo sido agendada reunião com a PETROBRAS no dia 02 de maio de 2013, a fim de serem adotadas medidas urgentes, conforme documento de fl. 91 do IC 82/13.

Diante de tal fato, em 04 de junho de 2013, fora solicitada à Secretaria Municipal de Obras de Itaboraí informações quanto à realização da reunião com a PETROBRAS e quais medidas foram adotadas pela Prefeitura a fim de resolver o problema e se isso já tinha ocorrido, conforme fl. 93 do IC 82/13.

A Secretaria Municipal de Obras confirmou que “as vias receberam tratamento inadequado pela PETROBRAS (‘pó de pedra’) para tráfego de caminhões, o que vem acarretando todo o transtorno narrado”, sendo que “a PETROBRAS quedou-se inerte aos fatos acima narrados, não apresentando até a presente data uma solução concreta para os fatos noticiados na Estrada S, Alto do Jacu, Sambaetiba – Itaboraí. Sendo assim, o Município irá propor a adoção das medidas cabíveis para sanar a questão” (vide fls. 96 e 114 do IC 82/13).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Durante reunião realizada na sede desta Promotoria de Justiça com o Secretário Municipal de Obras de Itaboraí, no dia 30 de julho de 2013, fora esclarecido o seguinte:

Fls. 115/116 do IC 82/13: “Aos 30 dias do mês de julho de 2013, compareceu ao gabinete desta Promotoria de Justiça, o Secretário de Obras de Itaboraí, DR. RAFAEL FELIX COHEN. Pelo representante do Município foi dito que a Prefeitura vem atuando com fiscalização intensa, em atuação conjunta das Secretarias de Meio Ambiente, Obras, Trânsito, Postura, Fazenda e Vigilância Sanitária, inclusive através de um “choque de ordem”, na Estrada S e em seu entorno, com ênfase na fiscalização na área de comércios e empresas que atuavam de forma irregular, transporte irregular (no local é proibido circular ônibus e caminhões), e qualidade do ar (diante do fato de que é evidente a existência de poluição atmosférica); que o Município solicitou à FIRJAN realizar análise da qualidade do ar, sendo que o Município já coletou material e atualmente está em fase de nova coleta pela FIRJAN e análise; que o pleito da população é de asfaltar a rua; que, no entanto, existem outras áreas prioritárias para receber asfaltamento, já que no local em Sambaetiba a densidade demográfica é baixa; que, contudo, a Prefeitura reconhece que existe poluição atmosférica que causa danos ao meio ambiente e à saúde pública; que, assim, a Prefeitura se compromete em aplicar no solo um produto estabilizante de partículas para solucionar o problema da poeira (tentando posteriormente o ressarcimento); que o responsável por esta poluição é a Petrobrás, já que foi esta empresa que aplicou o produto “pó de pedra” nas vias públicas; que a Petrobrás aplicou tal produto com objetivo de utilizar as vias públicas enquanto não estava pronto o acesso principal ao COMPERJ; que após a finalização das obras do acesso principal, a Petrobrás passou a não mais utilizar a Estrada S, mas abandonou-a, ou seja, não realizou medidas para retirar ou adequar o pó de pedra que foi deixado no local, causando danos à população; que quanto à alegação da Petrobras de fls. 249 (no sentido de que realizou obras na rua e a deixou em situação igual ou melhor do que estava), o Município esclarece que, de fato, a Petrobrás colocou pó de pedra na Estrada S e ruas do entorno, fato que à época melhorou as condições de circulação de veículos; que enquanto a Petrobrás utilizava a Estrada S e seu entorno, a empresa realizava a manutenção das vias, umedecendo o piso, através da utilização de pipas d’água, providência que minimizava a poluição atmosférica; que quando a Petrobrás deixou de utilizar a Estrada S e seu entorno (isto é, após a operação do novo acesso ao COMPERJ) a empresa simplesmente deixou de realizar sua manutenção; que a Petrobrás diz ter recebido autorização da Prefeitura para realizar obras na estrada S e entorno, mas em momento algum entrou em contato com o poder público para resolver o problema por ela deixado; que, ao ser procurada pelo Município para tentar uma solução amigável para o caso, em duas reuniões (uma na PMI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

outra na Petrobrás), o Município se fez representar pelo Sec. de Obras, Sec. Des. Econ. E Relacionamento com Comperj e Procurador Chefe, enquanto a Petrobras enviou preposto sem poderes de decisão, razão pela qual não foi possível se chegar a uma solução; Ao final, pelo Promotor foi solicitado à PMI: (i) especificar quais ruas compõem o chamado entorno da Estrada S que efetivamente recebeu o pó de pedra; (ii) remeter com a possível brevidade o laudo da FIRJAM sobre a poluição atmosférica; Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que segue por todos assinado”.

Apesar de o MP e o Município de Itaboraí terem tentado resolver o problema consensualmente com a Petrobrás, a empresa ré alega que a manutenção da via pública é obrigação do Município, olvidando-se do fato de que foi a própria empresa que colocou o pó de pedra na rua.

Realizada diligência pelo GAP no NOVO ACESSO ao COMPERJ, Estrada de acesso sul ao COMPERJ, no dia 27/02/2013, os agentes do GAP constataram que “as obras da interseção da estrada de acesso sul ao COMPERJ já foram encerradas, que atualmente no local não tem nenhum operário, que às vezes no Km 0 da nova estrada ficam funcionários chamados bandeirinhas, que devido à obra os pedestres não tem como atravessar a pista da RJ 116 na altura do Km 3,5, onde foi feito um viaduto, para fazer a travessia tem que se arriscar a pular o viaduto ou andar até embaixo do mesmo, que os moradores estão reclamando bastante do ponto de ônibus, que foi retirado do local, e agora os mesmos tem que andar até a localidade chamada de ‘gaiola’, que fica um pouco distante, e que a nova estrada tem fluxo intenso de veículos de grande porte, já que sua criação foi com a intenção de servir ao COMPERJ” (vide fls. 206/216 do IC 01/12).

O GAP também diligenciou na Estrada S, Sambaetiba, Itaboraí, no dia 09/05/2013, a fim de verificar as condições da referida estrada, sobretudo quanto à trafegabilidade e ao fluxo atual de veículos de grande porte, além de buscar informações com a representante, Sra. Jane Canano, sobre eventual alteração no quadro descrito nas declarações prestadas ao MPRJ, ocasião em que fora apurado o seguinte:

Fls. 219/228 do IC 01/12: “(...) Os agentes diligenciaram ao local onde contataram a Sra. JANE DE ALMEIDA CANANO, (...), que após ciência do motivo da visita informou que reside no local com sua filha LYSANE CANANO NOGUEIRA há mais de 25 anos, que seu sítio é apenas residencial, que escolheu o local para morar pela tranquilidade, mas que após a implantação do COMPERJ no local, sua vida não é mais a mesma, que a poeira provocada pelos veículos de grande porte vem tirando a tranquilidade e a saúde dos moradores do local, que apesar de ter sido

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

construída uma rodovia asfaltada para os caminhões do COMPERJ, em horários de pico que vão das 07h00min às 08h30min e das 16h00min às 18h00min, acontece um grande congestionamento na rodovia asfaltada e grande parte dos caminhões resolvem cortar caminho pela estrada de chão onde se localiza a propriedade da declarante, que o problema não só persiste como piorou de uns tempos para cá, que a estrutura das moradias do local inclusive estão abaladas, que o fluxo de caminhões além de trazer prejuízos à saúde, ainda é perigoso, pois as crianças vão para a escola andando, podendo acontecer algum acidente mais grave, que em uma determinada reunião com representantes da PETROBRAS, um deles teria dito que o fluxo de caminhões no local teria diminuído, fato negado pela declarante, que o mesmo teria sugerido para a declarante que ficasse no portão de sua casa anotando a placa dos caminhões que passavam pelo local, que a declarante, indignada com a declaração teria dito que além de tudo teria que trabalhar de graça para a empresa aos 74 anos de idade, que depois da reunião, o mesmo representante teria dito, em tom de deboche, para a declarante que ela ficaria até bem de macacão amarelo. Cabe ressaltar que a diligência foi feita no horário das 11h00min, que este horário não está compreendido no horário de pico relatado pela Sra. JANE e que, mesmo assim, os agentes constataram uma grande movimentação de veículos de grande porte no local, inclusive com crianças indo para a escola na beira da estrada sem qualquer calçada para os mesmos, correndo grande risco de um acidente mais grave.

Realizada diligência na Estrada S, Alto do Jacú, Sambaetiba Itaboraí, no dia 01/08/2013, os agentes do GAP constataram o seguinte:

Fls. 129/133 do IC 82/13: "Os Agentes diligenciaram no local onde contataram alguns moradores que não quiseram se identificar que após ciência do motivo da visita informaram que depois da chegada do COMPERJ na localidade a paz dos moradores acabou, que os caminhões que trafegam na Estrada S levantam uma enorme quantidade de poeira, fato que estaria causando até casos de doenças pulmonares em alguns moradores da região, que mesmo depois da construção da estrada principal para o COMPERJ, os caminhões continuam trafegando na estrada, pois nos horários de grande movimento de caminhões na estrada principal, os caminhões cortam caminho pela Estrada S; a colocação de pó de pedra na estrada piorou as condições da mesma e gostariam de uma solução para o problema, pois, além da poluição, os caminhões põem em risco a segurança dos moradores que precisam caminhar pela estrada. Cabe ressaltar que os Agentes constataram a grande quantidade de poeira causada pela movimentação de veículos de grande porte na localidade".

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Os Peritos do GATE Ambiental também realizaram vistoria na Estrada S, no dia 04 de setembro de 2013, tendo sido elaborado o Relatório Técnico n. 011/2013, acostado às fls. 138/146 do IC 82/13, dele destacando-se sua parte conclusiva, cujo teor é:

Fl. 143 do IC 82/13: "Apesar de a vistoria ter sido realizada em condições climáticas que não foram favoráveis, devido ao tempo chuvoso, para a verificação da poluição atmosférica causada pelo pó de pedra colocado pela PETROBRAS na Estrada S, caminho que era utilizado inicialmente como único acesso ao COMPERJ, tem-se relatos de moradores e da própria Prefeitura que descrevem o problema.

A análise do material que a Prefeitura coletou para a elaboração de laudo pela FIRJAN quanto aos poluentes no ar da região virá apenas constatar uma não conformidade que vem desde o início das obras para a implantação do COMPERJ, afetando diretamente a qualidade de vida da população da região.

A construção do novo acesso pode ter melhorado a situação quanto à frequência do tráfego de veículos, já que quanto maior o trânsito na estrada é aumentada a liberação dessa poeira, que tanto causa incômodo a população, atualmente havendo esse acesso principal, o antigo caminho é menos usado.

Entretanto, em horários de maior fluxo de veículos, no início e final do dia, o antigo acesso pela Estrada S, no Alto do Jacu, certamente é utilizado prejudicando o bem estar dos moradores do local.

Sugere-se que seja solicitada a Prefeitura e a PETROBRAS, que em função do problema sério existente quanto ao incômodo proveniente da poluição atmosférica causada pelo pó de pedra, e que por sinal perdura por vários, sejam tomadas medidas que possam compensar os danos à população do local, dentre as quais se podem destacar:

- (i) A retirada do pó de pedra colocado pela PETROBRAS na via;*
- (ii) O asfaltamento de toda a Estrada S até o portão do antigo acesso ao COMPERJ;*
- (iii) A disponibilização de atendimento médico aos moradores da região".*

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

No dia 10 de dezembro de 2013, fora realizada nova reunião na sede da 2ª PJTC – NIM com a Senhora JANE DE ALMEIDA CANANO, o Sr. RONALDO DE ALEXANDRIA ALVES e a Sra. LYSANE CANANO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, oportunidade em que fora esclarecido pelos mesmos que todos moram na localidade e que até hoje o problema da poeira causada por pó de pedra deixada pela PETROBRAS ainda causa incômodo e danos ambientais e à saúde da população.

Na ocasião, foram entregue fotografias que revelam que a poluição atmosférica ainda permanece, tendo sido reiterada a informação de que vários moradores da região estão com problemas de saúde (alergias, problemas respiratórios etc), sendo que o Sr. BENEDITO, morador local, agora está com câncer de pulmão e nunca fumou.

Acrescentaram, ainda, que acreditam que a poeira contribuiu sobremaneira para tal doença. O Sr. Ronaldo entregou receitas médicas dele, de sua filha e de sua esposa, com remédios para tratar tosse, problema de respiração e dor de cabeça.

Ressalta-se que as fotografias apresentadas revelam que o Município até realizou obras no local, consistente em remoção de terra da rua, ou seja, compactaram a terra que havia na via pública e colocaram um produto, sendo certo que o problema não foi resolvido. Pelo contrário: o problema piorou, pois a Prefeitura jogou para a calçada pedras e terra, fato que trouxe ainda mais incômodo à população, mantendo-se a poluição atmosférica.

Os referidos moradores esclareceram que o Município fez obras apenas em uma extensão de 100 (cem) metros, na altura da residência da Sra. Jane, para servir de teste, mas como não surtiu bons resultados, a Prefeitura suspendeu a obra. Os moradores confirmaram, ainda, que a PETROBRAS colocou este pó de pedra não apenas na Estrada S, mas em todas as vias públicas que serviam de acesso ao COMPERJ enquanto a entrada principal não estava pronta (como Rua Cruz de Malta e Rua Cinco, em frente à Fiorela) – Vide fls. 158/168 do IC 82/13.

Cumprе mencionar que, ainda no dia 10 de dezembro de 2013, esta Promotoria também realizou reunião com o Procurador Geral de Itaboraí, ocasião em que fora proposta a celebração de um TAC, cuja minuta foi remetida por e-mail, tendo o Procurador-Geral solicitado cópia integral dos autos e dito que, após estudar o caso, se comprometeria em dar uma resposta sobre o TAC no prazo de 30 (trinta) dias.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Registra-se que, no dia 18 de fevereiro de 2014, fora realizada nova reunião com representantes do Município, tendo constado da ata que (vide fls. 207 do IC 82/13):

“Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2014, no gabinete da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva se reuniram o DR. TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES, Promotor de Justiça Titular e DR. CRISTIANO FRANCO FONSECA, Procurador-Geral de Itaboraí, DR. MÁRIO SÉRGIO MONTEIRO LOPES, Secretário de Obras, DRA. MONIQUE DE OLIVEIRA LEOMIL, Assessora de Meio Ambiente, DRA. VANESSA MOURÃO, Assessora da Secretaria de Obras, para discutirem questões acerca do inquérito civil em referência. Pelo Promotor foi dito o seguinte: propõe a celebração de TAC, conforme minuta entregue em dezembro. Dada a palavra aos representantes do Município, foi dito pelo Procurador-Geral que foram acrescentados alguns considerandos ao TAC. Ao final, o TAC foi assinado em 3 vias. Nada mais havendo, foi a reunião encerrada, sendo a presente ata assinada por todos”.

Todos os presentes assinaram o TAC e o Procurador-Geral do Município levou o documento para ser assinado pelo Prefeito. Ocorre que, após diversos contatos telefônicos realizados pela Secretaria da Promotoria de Justiça com representantes do Município questionando sobre a entrega do TAC assinado, várias foram as justificativas dadas para a demora na entrega do mesmo até que, no dia 12 de março de 2014, fora esclarecido que o Prefeito Municipal de Itaboraí resolveu que não mais iria assiná-lo, porque, no seu entender, a responsabilidade seria exclusiva da Petrobras, conforme se vê da certidão de fls. 227 do IC 82/13.

A PETROBRAS, por seu representante legal, prestou esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito civil em referência, sempre se esquivando de sua responsabilidade.

À fl. 69, a PETROBRAS se manifestou no sentido de que durante a utilização da via pelos veículos com destino ao COMPERJ, foram realizadas umectações e manutenção da mesma de forma sistemática, sendo que desde o dia 1º de abril de 2012, quando inaugurado o acesso A-1 da Rodovia Estadual RJ 116, em seu Km 5,2, a PETROBRAS tem determinado que os veículos que visem o acesso ao COMPERJ utilizem-se somente desta nova via.

A PETROBRAS se pronunciou também às fls. 193/195 do IC 82/13, da seguinte forma:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

"(...) a Estrada S foi utilizada pela PETROBRAS como acesso provisório durante as obras do COMPERJ do início de 2008 à abril de 2012. E pelo fato de a via ser totalmente virgem, pois era estrada vicinal desprovida de pavimentação e rede de drenagem adequada, foi necessário dar um mínimo de tratamento, a fim de que os veículos pudessem trafegar.

Referido tratamento (revestimento primário) consistiu em preparar a estrada efetuando raspagem do leito, tratamento de erosões, espelhamento de materiais e compactação através de equipamentos de terraplanagem, além da troca de tubulações de concreto armado de 600 milímetros para melhorar a sua trafegabilidade.

As especificações deste tipo de procedimento podem ser encontradas nas normas DERBA-ES-T08/01.

Revestimento Primário tem como definição: 'camada granular composta por agregados naturais e/ou artificiais, aplicada diretamente sobre o subleito compactado em rodovias não pavimentadas, com a função de assegurar condições de tráfego satisfatórias, mesmo sob condições climáticas adversas'.

Ressalte-se que a aplicação de revestimento primário é uma prática comum em estradas vicinais e serve não só para aumentar a capacidade de suporte da via, mas também para melhorar as condições de rolamento e aderência, inclusive em dias chuvosos, promovendo interação entre a brita corrida (também conhecida como bica corrida) e a base existente.

Três foram os materiais utilizados no tratamento da via:

1 – Brita corrida;

2- Rachão;

3- Pedra de mão.

Durante o período de utilização da Estrada S, a PETROBRAS realizava o procedimento de umidificar a via, com o intuito de reduzir a quantidade de poeira em suspensão o que continuou fazendo até 2013.

Evidencie-se que a PETROBRAS realizou melhorias e após a utilização da via entregou-a ao ente público responsável pela sua manutenção ou recuperação.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

O desenvolvimento da região certamente irá requerer uma série de medidas a serem implementadas pelo ente gestor que não ficarão adstritas à manutenção das vias.

Isto porque, diversas empresas já se instalaram no Distrito e outras continuarão se instalando, o que representará o progresso socioeconômico da região, que indubitavelmente carecerá de novos investimentos do Governo.

Não poderão as empresas que lá se instalarem, dentre elas a PETROBRAS, que permitiu a alavancagem do polo industrial, suportar este ônus de vitalizar, recuperar e desenvolver os entornos públicos de seus empreendimentos, eis que este munis é público e não deve ser imposto ao particular, que já recolhe tributos para subsidiar o Estado em suas funções.

Por todo o exposto, a PETROBRAS não tem interesse em firmar TAC e reitera na íntegra seu pronunciamento em reunião do dia 14/12/2011, eis que entende competir ao ente público o atendimento às necessidades da população, dentre elas o asfaltamento das vias do Município. (...)."

Finalmente, veja-se que na última semana (dia 13/03/2014) o GAP diligenciou novamente na Estrada S (vide relatório de fls. 209/226), para verificar a atual situação, tendo percorrido toda a sua extensão, entrevistando moradores, alguns transeuntes e comerciantes que não quiseram se identificar, os quais informaram que os problemas causados pela poeira no local continuam os mesmos, que a circulação de caminhões e demais veículos do COMPERJ continua durante todo o dia, sendo que no período de entrada e saída dos funcionários o movimento é ainda maior.

Acrescentaram que não existe nenhuma fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Itaboraí para coibir o tráfego de veículos no local, tendo apenas determinado a colocação de placas de aviso contendo "Proibido o tráfego de caminhões", mas ninguém respeita.

Ainda em diligência na Estrada S, os Agentes contataram o Sr. **RONALDO DE ALEXANDRIA ALVES**, o qual informou que reside no local há mais de trinta anos e, com a chegada do COMPERJ, os moradores perderam a paz e a tranqüilidade que havia na localidade, eis que a PETROBRAS utiliza a estrada como uma segunda opção quando a estrada principal encontra-se congestionada.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

Segundo o Sr. **RONALDO**, que possui um comércio às margens da Estrada S, diariamente testemunha os transtornos sofridos pelos moradores para caminhar até o seu destino, inclusive crianças que freqüentam a escola que existe na localidade e são expostas à poeira levantada pelos caminhões, além de correrem risco de serem atropeladas, pois na estrada não existe sequer acostamento.

Disse, ainda, que por diversas vezes fez contato telefônico com o COMPERJ pedindo providências, mas eles alegam que não tem mais responsabilidade sobre a Estrada S.

Dando continuidade, os agentes diligenciaram na **Rua Cruz de Malta, Alto do Jacú, Sambaetiba, Itaboraí, RJ**, onde contaram o Sr. **GEILSON FERREIRA TORRES DA SILVA**, que informou que a circulação de caminhões pela Estrada S causa transtornos aos moradores de toda a localidade, sendo que não são apenas os caminhões que trafegam para dentro do COMPERJ que circulam no local, pois com a chegada da PETROBRAS várias empresas terceirizadas se instalaram no Alto do Jacu e também utilizam a estrada S para se locomoverem, inclusive, em alta velocidade.

Os agentes diligenciaram na **Estrada da Ligação, Alto do Jacú, Sambaetiba, Itaboraí, RJ**, onde contataram vários moradores que não quiseram se identificar, os quais foram unânimes em informar que o grande problema daquela Estrada seria a grande movimentação de caminhões, pois ali se encontra instalada a **Escola Municipal João Augusto de Andrade** e as crianças que freqüentam a referida escola correm grande risco de sofrerem acidente, sendo que a poeira levantada pelos caminhões traz muitos transtornos para os moradores.

Em diligência na **Escola Municipal João Augusto de Andrade**, os agentes efetuaram contato com a Sra. **SABRINA DA SILVA RODRIGUES**, Diretora da Escola, que informou que foi obrigada a abrir uma entrada alternativa para que os alunos não entrem pelo portão principal da escola que fica na Estrada da Ligação, tendo tomado esta atitude por motivos de segurança devido à grande movimentação de caminhões no local.

Informou, ainda, que são constantes os casos de crianças apresentando tosse e irritação no nariz, devido à poeira levantada pelos caminhões, sendo que grande parte dos alunos que ali estudam residem nas proximidades da escola e, nas reuniões de pais, é comum escutar reclamações dos moradores que alegam que perderam a paz no local.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

Os agentes também percorreram toda a extensão da Rua Vasco da Gama, Alto do Jacú, Sambaetiba, onde constataram que esta rua faz esquina com a Estrada da Ligação e, em contato com moradores, os mesmos informaram que a grande circulação de caminhões naquela rua acontece pelo fato de ali estar instalada uma empresa que presta serviços ao COMPERJ, sendo que o movimento de veículos pesados ocorre durante todo o dia, levantando grande quantidade de poeira, que vai para dentro das residências, estando o problema diretamente ligado à instalação do COMPERJ nas proximidades.

Em diligência na Rua 04, Alto do Jacú, Sambaetiba, Itaboraí, RJ, onde entrevistaram alguns moradores que não quiseram se identificar, fora obtida informação de que naquela rua também se encontra instalada uma das empresas que presta serviços ao COMPERJ e que de nada adianta terem criado a estrada para a circulação de caminhões se no local existem galpões como este, bem como que são vários os relatos de vizinhos que tiveram problemas respiratórios ocasionados pela poeira levantada pelos caminhões que circulam pelas ruas de chão, sendo necessário o asfaltamento das vias que ficam próximas ao COMPERJ.

Cabe ressaltar que, por todas as ruas diligenciadas pelos agentes do GAP, foi constatado o total descontentamento dos moradores com os constantes transtornos causados pela movimentação de caminhões pelas ruas de chão da localidade.

Os moradores fizeram questão de relatar que o problema se agravou com a colocação do 'pó de pedra' na Estrada S, pois os veículos que circulam por ali levantam grande quantidade daquele material, que atinge grandes distâncias, adentrando nas casas de quase todos os moradores da região, tendo como agravante o fato de que representantes do COMPERJ informaram que não tem mais responsabilidade sobre aquela área, sendo que durante toda a diligência, foi constatada pelos agentes a grande circulação de veículos de grande porte no local e, conforme relatos dos próprios moradores, várias pessoas que possuem sítios, casas ou pousadas na região colocaram suas propriedades à venda e encontram grande dificuldade para vendê-las (vide inteiro teor do relatório às fls. 209/226).

Após insistência desta Promotoria, o INEA realizou vistoria no local dos fatos, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 320 e seguintes.

O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento do COMPERJ constatou que realmente foi evidenciada a poluição atmosférica denunciada, originária da movimentação de veículos pelas vias de acesso ao COMPERJ que não possuem pavimentação.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

Assim sendo, o INEA notificou o Município e a Petrobras (notificações CEAMNOT/01035490 e DILAMNOT/01035498) a adequarem/pavimentarem a Estrada S (também denominada EStarda S), mantendo-a umidificada até que seja concluída a pavimentação.

A Procuradoria Geral do Município encaminhou as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras, no sentido de que não há projetos de saneamento e asfaltamento da Estrada S, conforme documentos acostados às fls. 179/181 e 191/193 do IC 01/12.

Registra-se que, conforme fls. 304/319 do IC 82/13, a PETROBRAS foi convidada por esta Promotoria para reunião na semana passada (dia 13/03/14) para tratar de diversos procedimentos relacionados ao COMPERJ, incluindo o IC 82/13 na referência do ofício de fl. 316. Apesar de ter confirmado presença, poucas horas antes da reunião a ré simplesmente enviou uma petição informando que não teria interesse em participar da reunião (na sede do MPRJ, com a presença do órgão licenciador INEA, além de outros órgãos públicos interessados, como IBAMA, ICMBio e Secretaria Estadual de Meio Ambiente), consoante certidão de fls. 319 e petição de fls. 311/313.

Tal ausência da pessoa que, em tese, deveria ter o maior interesse na reunião (qual seja: o próprio empreendedor) foi uma atitude que retratou o completo DESCASO da ora ré, não apenas com o MPRJ e as demais instituições presentes, mas sobretudo com toda a sociedade, representada pelo MP.

O fato de eventualmente existir uma vontade política (em âmbito federal, estadual e/ou municipal) favorável à instalação do COMPERJ ou de se tratar de uma “poderosa empresa” NÃO SIGNIFICA que a ré Petrobras está acima das normas legais. Todos os investigados em inquéritos civis que tramitam nesta 2ª Promotoria de Tutela Coletiva recebem o mesmo tratamento e são e serão cobrados a agirem dentro da LEGALIDADE, mormente quando se tratar de danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Pois bem, o compulsar dos autos e a narrativa acima demonstram que esta Promotoria se esforçou ao máximo para tentar firmar o TAC com a Petrobras e com o Município, seja isolada, seja conjuntamente; seja realizando reunião, seja entregando minuta de TAC aos representantes do município; contudo, não logrou êxito em sensibilizar os ora réus para concretizar o acordo.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Assim sendo, em cumprimento ao seu dever constitucional, não resta outro caminho ao MP senão o ajuizamento da presente ação, com escopo de provocar o Judiciário a determinar que a Petrobras e o Município assumam suas responsabilidades legais.

Urgem providências sérias e o efetivo cumprimento da lei, inclusive para adoção de providências eficazes a prevenirem, cessarem, mitigarem, compensarem e repararem os seríssimos danos ambientais, urbanísticos e à saúde da população já causados.

O direito fundamental à vida, além das questões de saúde pública e meio ambiente natural e artificial, na balança proposta pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, certamente pesam mais do que o jogo de empurra feito pela Petrobras e Município.

II- DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Prevê o art. 1º, II da Lei n. 7.347/85, ser a ação civil pública idônea para a defesa do meio ambiente, acompanhando neste passo o que dispôs o artigo 129, III, da Constituição Federal.

Ademais, o meio ambiente, a integridade física, a saúde e vida da população inegavelmente se encontram entre os interesses difusos da sociedade, possibilitando o manejo desta ação, consoante o inciso IV do art. 1º, da Lei supramencionada.

Esta ação tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa do meio ambiente, do planejamento urbano, saúde pública e de outros interesses difusos.

De forma ampla e incontestável, o art. 129, III, da atual Constituição Federal prevê o cabimento da ação civil pública em tais hipóteses, quando diz que cabe *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

A legislação infraconstitucional, seguindo a orientação superior, fez constar expressamente (art. 1º da Lei n. 7.347/85) as hipóteses de cabimento da ação civil pública, inserindo todos os temas aqui tratados, inclusive a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística (incisos I e VI da Lei).

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

III- DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Outorgou a Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso IV da Carta Magna).

Seguindo a esteira da legitimação imposta constitucionalmente, a legislação ordinária estabeleceu ao Ministério Público a possibilidade de propor a ação civil pública (art. 5º, Lei nº. 7.347/85).

Em se tratando de defesa de interesses e direitos transindividuais do cidadão, como o é o meio ambiente, bem como a vida e a saúde dos cidadãos, inegavelmente detém legitimidade o Ministério Público.

IV- DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A Petrobras possui legitimidade passiva porque cometeu conduta comissiva, consistente em colocar material em via pública (“pó de pedra”) no período em que utilizou a Estrada S e vias auxiliares, Sambaetiba, Itaboraí, sendo certo que, ao parar de utilizar a via pública, não removeu o produto utilizado. Tal conduta causou ato ilícito (poluição ambiental por quantidade de partículas sólidas em suspensão em razão do fluxo de veículos, bem como dano à saúde pública).

Por sua vez, o Município tem por atribuição e responsabilidade proteger o meio ambiente e ordenar a ocupação do solo urbano, consoante expressamente determina a Constituição Federal, artigos 29, 30, 182 e 225. No caso em tela, o Município foi claro ao afirmar que NÃO AUTORIZOU a Petrobras a colocar o produto utilizado em via pública. Ora, se não autorizou e a empresa ré o fez a sua revelia, deveria a municipalidade ter adotado as medidas cabíveis (administrativa e judicialmente), para cessar os danos, mas não o fez. Ademais, incumbe ao Município promover a manutenção das vias públicas municipais.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Assim, verifica-se a responsabilidade civil objetiva e solidária entre os ora réus, que se negaram em resolver consensualmente o problema através de termo de ajustamento de conduta.

V- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1- Das linhas gerais:

A Constituição da República de 1988 estabelece:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O meio ambiente, inegavelmente, está diretamente relacionado com a própria qualidade de vida, saúde e integridade da comunidade, sendo de imperiosa necessidade a sua preservação e manutenção, além da adoção de medidas enérgicas tendentes à sua recuperação, pois, caso contrário, se estará colocando em xeque a própria existência humana.

Convém anotar as louváveis palavras do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, realçando a importância da matéria ambiental:

“...a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 12ª ed., pág. 773).

Por isso a preocupação do legislador constitucional com o tema, incluindo no rol dos bens protegidos, capacitando os entes da Federação para atuação conjunta na defesa do meio ambiente.

Diversamente do que pode parecer, não cabe somente ao ente federativo maior, qual seja a União, a proteção do meio ambiente.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Segundo dispõe expressamente o art. 23, VI da Constituição Federal, é da competência COMUM da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente.

Novamente, trazendo os ensinamentos do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, cita-se o que diz sobre a competência comum:

“...(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23);...” (Idem, pág. 457).

Isso significa que qualquer dos entes componentes da federação brasileira tem o dever de cuidar do equilíbrio ambiental, de forma que não haja prejuízo para a qualidade de vida e para o ecossistema nacional.

Novamente o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, citado na obra de Francisco José Marques Sampaio, textualiza:

“O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana.” (em Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, 1ª ed., Ed. Lumen Juris, pág. 128).

No caso em tela, a conduta dos réus causou danos ambientais, urbanísticos e à saúde pública.

Com relação à questão urbanística, de acordo com o que dispõe o art. 30, caput e inciso VIII, da CRFB, “*Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”.

Ademais, “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”, nos termos do art. 182, caput, da CF/88.

De acordo com o disposto no § 1º, do art. 182, da CF/88 “*O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”, sendo certo que “São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: II - o zoneamento ambiental,” nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.938/81.

A Lei n. 10.257/01, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, dispõe em seu art. 2º, *caput* e inciso VI, alíneas *c* e *g*, que *“A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; e g) a poluição e a degradação ambiental”.*

Desta forma, todo o ordenamento jurídico aponta a responsabilidade do Município não apenas em fiscalizar a correta utilização do solo urbano (no caso em tela, das vias públicas municipais), mas também em promover a manutenção regular das vias públicas.

Não se quer imputar ao Município a obrigação de pavimentar todas as ruas da cidade, até porque não haveria orçamento municipal para tal, além de que, a princípio, a escolha de qual rua deve ser primeiramente asfaltada é matéria inserta na discricionariedade administrativa.

Ocorre que, na medida em que o Município é omissso na fiscalização do uso de vias públicas municipais (mesmo tendo sido incansavelmente provocado pelo MP e pela população) e, diante de tal omissão, um terceiro (Petrobras) comete um ato ilícito que causa danos diversos à população, é evidente que o Município pode (e deve) ser responsabilizado de forma solidária com a empresa ré.

Tal responsabilidade decorre de duas omissões sucessivas do Município: a primeira, apesar de não ter autorizado a Petrobrás a aplicar produto em via pública municipal, tolerou o Município de fato uma situação que, tempos depois, quando a empresa deixou de fazer a manutenção na via e a abandonou, causou danos à população. Não obstante não ter autorizado a utilização de tal produto, o Município quedou-se inerte diante do ato ilícito da Petrobras. A segunda omissão é a ausência de regular manutenção da via pública após a Petrobras a abandonar.

V.2- Da responsabilidade civil ambiental objetiva

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Em relação ao Município, sua responsabilidade é objetiva em decorrência da regra geral do art. 37, da Constituição da República que dispõe: “§ 6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

No que concerne à responsabilidade civil ambiental (aplicável a ambos os réus), a Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o princípio da responsabilidade objetiva na esfera ambiental, independente de culpa.

Nesse sentido, de acordo com a corrente mais difundida modernamente que define meio ambiente como o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana, torna-se inequívoco o fato de que a ordem urbanística é abarcada pelos princípios e normas que regem o meio ambiente. Assim, a Lei n. 6.938/91 dispõe:

“Art. 14 § 1º diz: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente...””

No Direito Ambiental, os danos causados ao meio ambiente ou à ordem urbana conferem **responsabilidade objetiva e solidária** a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano, de acordo com o entendimento do STJ e da própria letra da lei.

A adoção da teoria objetiva inverteu o ônus da prova, isto é, não se tem mais que demonstrar a causalidade entre a atividade do agente e o dano. Há uma presunção de causalidade, cabendo ao acusado afastar sua responsabilidade. Assim, a responsabilidade civil no Direito Ambiental deve estar em consonância com o Princípio do desenvolvimento sustentável.

Como alerta o iminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado, há, no entanto, que se fazer uma cuidadosa análise do que vem a ser desenvolvimento sustentável. Não se trata de uma simples conciliação entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente, pois esse é o modelo de 'desenvolvimento' responsável pelo atual grau de degradação ambiental.

Não se concilia crescimento econômico com meio ambiente, mas desenvolvimento com preservação ambiental. O desenvolvimento sustentável não é só

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

no âmbito econômico, deve-se buscar um novo modelo de sociedade, mais participativa, igualitária, solidária e integrada com o meio ambiente.

De acordo com essa concepção está a Agenda 21, que considera desenvolvimento sustentável o ‘desenvolvimento com vistas a uma ordem econômica internacional mais justa, incorporando as mais recentes preocupações ambientais, sociais, culturais e econômicas.

Assim, para configurar a responsabilidade civil ambiental basta a presença dos requisitos da conduta + dano + nexo causal, sendo desnecessária qualquer menção à culpa, para que todos respondam pela reparação.

Sendo a responsabilidade civil ambiental objetiva, não há que se analisar subjetivamente a conduta do autor, mas a ocorrência do dano. Existindo o dano, não se discute o fator culpa. Essa teoria objetiva foi acertadamente escolhida pelo legislador pátrio devido à relevância do bem jurídico tutelado, pois o meio ambiente como bem comum difuso de todo povo deve ser preservado acima de qualquer outro interesse particular, uma vez que em nosso sistema jurídico o coletivo se sobrepõe ao privado.

O dano ambiental é o dano causado ao meio ambiente praticado por pessoa física ou jurídica mediante “*atividade potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo*”¹. Ele está inicialmente previsto no art. 14, §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por conseguinte, a degradação da qualidade ambiental é a causadora de danos ambientais nas mais variadas espécies desta. O conceito de dano ambiental é a lesão ou ação predatória ao meio ambiente e seu objeto pode ser classificado em material ou patrimonial, moral e à imagem, espécies estas que podem ser requeridas cumulativamente em ação de responsabilidade.

É nesse sentido que dispõe a Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7347, tendo como objeto os danos aos interesses transindividuais, os quais são passíveis de gerar “*ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais*”. Conforme a distinção feita por Celso Antonio Pacheco FIORILLO, tais formas de dano ambiental

¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 101.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

podem ser causadas individual ou coletivamente “(com reflexos no campo individual e metaindividual)”².

Segundo o entendimento de Hely Lopes MEIRELLES, toda e qualquer modificação ao ambiente natural que venha causar prejuízo “à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população” é considerada dano ambiental.³

É a partir da ação prejudicial ao meio ambiente que se caracteriza o agente poluidor, conceituado no art. 3º, inciso IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: “*poluidor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”.

A classificação quanto às formas de poluição são definidas pelos autores em conformidade com a existência dos recursos naturais, presente no art. 3º, V, da Lei nº 6938/81. Para fins de didática, veja-se a classificação de LUÍS PAULO SIRVINSKAS⁴, que adere a ordem: poluição atmosférica, poluição hídrica, poluição do solo, poluição sonora e poluição visual, cada qual com suas subdivisões.

A atmosfera é conceitualmente a “*camada gasosa que envolve o globo terrestre e, de modo geral, camada gasosa que cerca um astro qualquer*”. Tal camada é constituída por gases, que quando alterados em suas porcentagens geram a poluição atmosférica, podendo por em risco a vida e a saúde da população. Uma vez afetado o equilíbrio da atmosfera, de modo a ultrapassar os padrões estabelecidos em lei, há a ocorrência da poluição atmosférica.

As condutas comissiva da ré Petrobras e omissiva do réu Município provocam danos ambientais, na medida em que promovem poluição atmosférica, em razão da utilização de produto sem autorização municipal que foi colocado em via

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 46.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 121/123.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

pública e ausência de manutenção das ruas, com grande quantidade de partículas sólidas em suspensão em razão do fluxo de veículos.

Disso resulta que a agressão ao patrimônio natural promove dano direto e difuso para a população, provocando riscos à sadia qualidade de vida e até mesmo danos à saúde e à integridade física dos moradores da área.

Por isso a importância de se demonstrar genericamente a relação direta entre meio ambiente e a vida da coletividade, para que não se pense que meio ambiente é um bem abstrato e estanque dos direitos fundamentais do ser humano.

Além dos danos ambientais, a conduta dos réus também causou danos de ordem urbanística. Da mesma forma, pretende o Ministério Público aqui destacar a importância de um adequado planejamento urbano, permitindo que o processo de urbanificação (ocupação da urbe) seja controlado e previamente determinado, impedindo que o descontrole provoque graves sequelas à mobilidade urbana e, principalmente, que garanta a qualidade de vida da população.

Não é demais afirmar, portanto, que o descontrole urbano não ocorre apenas com exemplo clássico de ocupações desordenadas, mas também com a conduta da PETROBRAS que, sem qualquer autorização do Município colocou produto (chamado pela população de “pó de pedra”) em via pública (Estrada S e adjacências) e, após utilizar a rua, a abandonou em estado lamentável, causando danos diversos à população.

O processo de total descaso da empresa ré e omissão do Município (seja na fiscalização da Petrobras, seja na manutenção das vias públicas) fez com que a localidade experimentasse (e ainda experimenta) o caos, fazendo com que se possa afirmar, mais uma vez, que os danos atingem diretamente a vida e saúde das pessoas que ali transitam, em especial dos moradores locais.

Sob o aspecto ambiental observa-se que o Município tem o dever de proteger o meio ambiente, diante da competência material comum estabelecida no artigo 23 da Constituição Federal.

Pode-se ver a importância do tema em relação ao meio ambiente e ordem urbanística, bem assim a omissão do Poder Público em cumprir as leis.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Nesse particular, destaca-se inicialmente, como fora feito em relação ao patrimônio natural, o alcance constitucional da competência municipal para o direito urbanístico.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Além disso, a própria Constituição Estadual estabeleceu:

“Art. 231 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelos Municípios, abrangendo a totalidade dos respectivos territórios e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva dos Municípios a elaboração do plano diretor e a condução de sua posterior implementação.

Com efeito, bem se vê dos autos que durante a tramitação do inquérito civil em referência os réus Município de Itaboraí e Petrobras demonstraram desinteresse em solucionar de fato o problema.

No caso em tela, estão presentes todos os elementos da responsabilidade civil objetiva, senão vejamos:

1- CONDUTA: A ré Petrobras cometeu conduta comissa ao colocar produto em via pública (chamado pela população de “pó de pedra”) sem autorização do Município,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

abandonando as ruas a partir do momento em que não mais precisou utilizá-las para acesso ao COMPERJ. O Município e a população, em diversos momentos durante o inquérito civil, afirmaram que foi a Petrobras quem colocou o produto na Estrada S e adjacências, Sambaetiba, Itaboraí. Por sua vez, em várias oportunidades, a ré Petrobras também CONFESSOU que realmente colocou três materiais nas ruas (“brita corrida, rachão e pedra de mão”), conforme se vê de fls. 193/195 do IC 82/13.

Por sua vez, a conduta do Município é do tipo omissiva e ocorreu em dois momentos distintos. Inicialmente, foi omissivo o Município em sua atividade fiscalizadora. Veja-se que a municipalidade afirmou em vários momentos nos autos que não autorizou a Petrobras a aplicar produto em via pública municipal. Apesar de não ter autorizado a utilização de tal produto, o Município ficou-se inerte diante do ato ilícito da Petrobras, não adotando medidas administrativas ou judiciais para assegurar a recomposição da via pública alterada pela Petrobras e, em última análise, para devolver o mínimo de qualidade de vida à população.

A segunda omissão municipal é a ausência de regular manutenção da via pública após a Petrobras a abandonar. Como se sabe, cabe ao poder público municipal prover a regular manutenção da via pública, impedindo danos ao meio ambiente e à saúde pública.

2- DANO: o resultado danoso consiste na alteração da qualidade do ar, que traz **danos ao meio ambiente, à ordem urbanística e à saúde da população.** Conforme acima demonstrado, a poluição atmosférica consiste em alteração na qualidade do ar decorrente da suspensão de partículas sólidas oriundas dos produtos (do “pó de pedra”) colocados pela Petrobras (e tolerado pela omissão do Município) em via pública (Estrada S e vias adjacentes, Sambaetiba).

3- NEXO CAUSAL: Conforme provas dos autos, é inquestionável que a poeira causadora do dano é oriunda da conduta dos réus, uma vez que os danos ao meio ambiente, ordem urbanística e saúde pública são causados pela suspensão de partículas sólidas oriundas dos produtos (do “pó de pedra”) colocados pela Petrobras (e tolerado pela omissão do Município) em via pública (Estrada S e vias adjacentes, Sambaetiba).

Conforme já demonstrado acima, por se tratar de responsabilidade objetiva não há que se perquirir sobre a existência do elemento subjetivo do dolo ou

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

culpa dos réus. Apenas *ad argumentandum*, ainda que se tratasse de responsabilidade civil subjetiva persistiria a obrigação de reparação dos danos.

No caso em tela, tratou-se de uma tragédia anunciada: veja-se que desde 2011, mesmo antes de a Petrobras abandonar a Estrada S, o MPRJ e a população já vinham provocando o Município e a Petrobras para solucionarem o problema. Desta forma, é evidente o DOLO de ambos os réus que sempre tiveram consciência do problema, mas preferiram optar pelo velho jogo de empurra, procurando se eximir da responsabilidade que é de ambos.

Na verdade, o compulsar dos autos revela que a narrativa FÁTICA feita no item I desta inicial é confessada e reconhecida por ambos os réus, ou seja, ambos reconhecem que a Petrobras colocou produto em via pública e que atualmente existe grande poeira no local causada pela suspensão das partículas sólidas provenientes de tal produto, sendo certo que tal poeira causa incômodo e danos diversos à população.

A única controvérsia trazida pelos réus consiste exclusivamente sobre QUEM seria o responsável pelos danos: o Município ou a Petrobras? Para o Município, a responsabilidade seria da Petrobras, porque foi a empresa a autora do ato ilícito (colocação ilegal de produtos em via pública, sem autorização municipal e abandono das ruas a partir do momento em que não mais precisou utilizá-las).

Para a Petrobras, a responsabilidade é do Município, pois o *munus* da conservação e manutenção de vias públicas “não deve ser imposto ao particular, que já recolhe tributos para subsidiar o Estado em suas funções”.

Juridicamente, a responsabilidade é solidária, como já exposto acima.

No entanto, por dever de lealdade, o MPRJ precisa registrar que entende que a responsabilidade civil “primária” no caso em tela evidentemente é da Petrobras.

A empresa está instalando um enorme empreendimento petroquímico no Município de Itaboraí (possivelmente o de maior porte na categoria em âmbito nacional). Logo no início de sua atuação no Município, quando o empreendimento ainda está em fase de instalação (que precede a operação), diante de um problema relativamente pequeno (comparado com o

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

status do empreendedor e do empreendimento), ao ser provocado pelo MPRJ e pela população a postura da ré PETROBRAS é de TOTAL DESCASO!!!

É revoltante a postura da ré Petrobras: seja porque fere regras básicas de direito (responsabilidade civil), seja porque revela que a empresa não tem a menor consideração ou preocupação com a qualidade de vida e a própria saúde da população vizinha a seu empreendimento.

Neste contexto, veja-se que, conforme fls. 304/319 do IC 82/13, a PETROBRAS foi convidada por esta Promotoria para reunião na semana passada (dia 13/03/14), mas não compareceu, na forma exposta anteriormente. Tal ausência reforçou o mesmo DESCASO acima citado.

V.3- Da interface entre meio ambiente e saúde pública

Como se sabe, existe uma estreita inter-relação entre meio ambiente e saúde. No caso em análise, a conduta comissiva da Petrobras e omissiva do Município, a um só tempo causou danos ao meio ambiente (poluição atmosférica: partículas sólidas em suspensão em razão do fluxo de veículos) e à saúde pública (a população respira o ar contaminado). Neste tema, nos parágrafos abaixo, recorre-se aos ensinamentos do Promotor de Justiça do Tocantins JOSE MARIA⁵.

As principais normas do ordenamento jurídico brasileiro em matéria ambiental e de saúde têm sede constitucional. O Direito à saúde é tratado pela Constituição Federal de 1988 em várias disposições, com referências inequívocas no rol dos direitos sociais do artigo 6º *caput*, das competências comuns e concorrentes atribuídas aos entes federativos pelos artigos 23 e 24, bem como dentre as competências locais atribuídas aos Municípios pelo artigo 30, inciso, VII.

De modo especial a Carta Magna considera a saúde como elemento de seguridade social, a ser garantido pela Ordem Social do Estado para o bem estar dos brasileiros. Seu artigo 196 detalha o direito à saúde preconizando:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

⁵ JUNIOR, José Maria da Silva. Aspectos jurídicos da disposição irregular de resíduos sólidos e impactos à saúde. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2961, 10 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19735>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

A correlação com o meio ambiente, também delineada em outros dispositivos, aparece de modo expresso na atribuição de competência ao Sistema Único de Saúde de "*colaborar na proteção do meio ambiente*", na forma lei, conforme lembra o texto do artigo 200, VIII, da Constituição.

Por seu turno, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como já citado, traz a necessidade de todos preservarem o meio ambiente. Como se vê, o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado pela norma superior como essencial à sadia qualidade de vida, sendo corolário do próprio direito fundamental à vida estatuído no artigo 5º *caput* da Lei Maior.

Antônio Herman Benjamin, discorrendo sobre a constitucionalização do meio ambiente salienta sua inter-relação com a saúde, aponta que a tutela ambiental gradualmente abandonou a rigidez de suas origens antropocêntricas, passando a acolher uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou mesmo ecocêntrico), propondo amparar a totalidade da vida e das suas bases. Nesse sentido, completa:

"o direito à saúde não se confunde com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: dividem uma área de larga convergência (e até de sobreposição), mas os limites externos de seus círculos de configuração não são, em rigor, coincidentes. Quase sempre quando se ampara o ambiente está-se beneficiando a saúde humana e vice-versa. De fato, há aspectos da proteção ambiental que dizem respeito, de maneira direta, à proteção sanitária".

Outro não é o entendimento da Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ao ressaltar em seu artigo 3º, I, II e III, as precisas definições jurídicas de meio ambiente e de degradação da qualidade ambiental, perfeitamente integradas ao conceito de poluição e seus consequentes riscos à saúde, à segurança, ao bem estar da população e às atividades sociais e econômicas, pelo lançamento de matérias e energia em descompasso com os padrões de qualidade ambiental estabelecidos.

Em consonância com as competências constitucionais e regramentos gerais editados nas leis federais, as legislações municipais, em geral, são fartas em dispositivos que tratam do controle da poluição, da proibição do lançamento de resíduos em locais inadequados, prevendo as obrigações do Município e a atuação vinculada dos seus gestores em relação a estes temas.

As leis orgânicas municipais ao especificarem suas competências locais de prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e bem-estar da sua

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

população, incluem disposições sobre limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e resíduos de qualquer natureza, combate a todas as formas de poluição, bem como sobre a promoção de medidas administrativas para coibir e responsabilizar poluidores e degradadores do meio ambiente, onde se incluem os deveres dos municípios em relação à adequada disposição de resíduos sólidos.

V.4- Do dano moral coletivo

Além da recomposição do dano, com a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na remoção de todo produto (pó de pedra) colocado em via pública e pavimentação das ruas, diante da inobservância das normas citadas e dos danos daí decorrentes, é indispensável que a coletividade que suportou e ainda suporta tais impactos seja pecunianamente indenizada por danos morais.

Os danos à ordem urbana e ambiental (e também à saúde, no caso em tela), pela sua própria natureza, são em regra ilíquidos e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

Deste modo, o Poder Judiciário se revelará atento à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o exercício da cidadania por uma população que, diuturnamente ultrajada em seus direitos mais elementares, acredita cada vez menos na ordem jurídica.

Conforme se vê de fls. 229/301, foi juntado aos autos artigo chamado “*Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental*”, da lavra do iminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado. Tal artigo está disponível na internet (<http://www.stj.jus.br/publicacoes/seriada/index.php/informativo>, acessado em 19/03/14) e foi publicado no “*Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008”.

Por acreditar que tal artigo esgota o tema, pede-se vênias para transcrever abaixo parte de seu teor:

“A responsabilidade civil no Direito Ambiental, diferentemente da responsabilidade do Direito Civil, não visa à satisfação de um particular, mas de grupos indeterminados de pessoas que dependem das condições naturais para

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

sobrevivência. Isso sempre deve ser levado em consideração na responsabilização do poluidor. Trata-se de direito público, com caráter notadamente coletivo.

Registramos, também, que no artigo "Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais", da autoria de Ana Maria Marchesam, Annelise Monteiro Steigleder e Silvia Cappelli, acessado via internet, <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id378.htm>, em 20.03.2006, está assinalado que: "O reconhecimento da dimensão moral ou extrapatrimonial do dano ambiental difuso é defendido por José Rubens Morato Leite, Carlos Alberto Bittar Filho, dentre outros, e desenvolvido a partir das alterações introduzidas pela Lei 8.884/94 no sistema da ação civil pública, que passa a admitir ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados; e também a partir da construção pretoriana que admite a reparação de danos morais impostos a pessoas jurídicas.

Com a aceitação de que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física, tem-se o primeiro passo para que se admita a reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Portanto, as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação.

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação¹.

Luis Henrique Paccagnella desenvolve o conceito de dano moral ambiental semelhante, referindo a importância de ter presente a noção de patrimônio ambiental, alheia à visão individualista de valor econômico. Refere que *'o dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente. (...) Por sua vez, o dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental. Esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental. (...) Exemplificando, se o dano a uma certa paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental'*.

Também vislumbramos dano moral ambiental na exploração predatória de uma jazida mineral que venha a deixar indelével marca em paisagem significativa de uma cidade, na contaminação da Baía de Guanabara, quando toda a coletividade sofreu abalo na sua auto-estima e imagem, ao presenciar os gravíssimos danos materiais impostos ao ecossistema, na contaminação desencadeada em Rio Grande pelo navio Bahamas, nas hipóteses de poluição sonora e atmosférica em que ocorre perturbação do sossego e diminuição da qualidade de vida da coletividade, dentre outros exemplos.

Nesses casos, então, será perfeitamente possível cumular obrigações de fazer com indenização por dano extrapatrimonial.

No Brasil, a noção de dano moral ambiental foi objeto de brilhante consagração, em acórdão modelar, constante da Apelação Cível nº 2001.001.14586 (TJRJ, Rel. Desemb. Maria Raimunda T. de Azevedo, 06.03.02) e publicado na revista eletrônica *Consultor Jurídico* (<http://www.uol.com.br>). Vale a pena transcrever-lhe a ementa:

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

'Poluição Ambiental. Ação civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo conseqüências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2o, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento do recurso'.

Nesse lapidar julgado, foram estabelecidas diretrizes fundamentais para a devida aplicação em casos futuros. Assim, a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental. Ademais, a indenização por dano moral comporta pedido genérico, deixando-se a quantificação ao prudente arbítrio do julgador.

Outrossim, em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente (*damnum in re ipsa*). Por outro lado, o dano moral ambiental apresenta como características a impossibilidade de mensuração e a de restituição do bem ao estado anterior.

Por fim, os danos ao meio ambiente, dada a insensibilidade de seus causadores, hão de ser reprimidos em benefício da coletividade. Absolutamente escorreito o respeitável acórdão, pois o dano ambiental não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade (CF, art. 225).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Por outro lado, o dano ambiental é particularmente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os elementos deste. Ora, o meio ambiente é caracterizado pela interdependência e pela interação dos vários seres que o formam, de sorte que os resultados de cada ação contra a Natureza são agregados a todos os danos ecológicos já causados". (Disponível em <<http://www.diritto.it/materiali/transnazionale/fillog23.html>>. Acesso em 21mar.2006).

De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. Este consuma-se quando produz o efeito de instalar dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa aos sentimentos da cidadania.

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário -individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

A legislação ambiental também é recente no País. Foi instituída em 1998 e teve aderência ainda mais ligeira que o dano moral – se tornando o grande temor das empresas com suas altíssimas penalidades pecuniárias e suas condenações criminais. Assim, o dano moral inserido ao contexto ambiental promete seguir o mesmo caminho. O dano moral ambiental é um prejuízo extrapatrimonial que é ordinário da degradação do meio ambiente.

A Petrobrás, por exemplo, vem sofrendo uma série de condenações por esse tipo de dano. O advogado Pedro Campany Ferraz, da Norma Ambiental Consultoria e Treinamento Ltda., lembra que o Tribunal de Justiça do

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Estado do Rio de Janeiro publicou, no início do ano, três acórdãos elucidativos e alarmantes sobre a existência de dano moral ambiental. 'Essas decisões são originárias do vazamento de alumínio silicato de sódio - um pó branco que escapou da Refinaria de Duque de Caxias (Reduc) - que, durante a madrugada do dia 14 de julho de 2001, caiu sobre treze bairros de Duque de Caxias e Belford Roxo, na Baixada Fluminense', esclarece o especialista.

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo, de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação'.¹⁰⁵

Após a transcrição acima de parte do citado artigo do iminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado, resta apenas destacar que não são apenas os casos de danos ambientais de grandes proporções que são objeto de condenação por danos morais. Neste sentido, destaca-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatada pelo Desemb. Geraldo Augusto, no Processo 1.0024.03.131618-5/0001(1), de 19.12.2005, referente à manutenção de pássaros em cativeiro. A ementa do julgado registra:

"Ambiental - Manutenção de Pássaros em Cativeiro — Apreensão — Dano com Efeito Moral - Critério de Fixação. A apreensão, pela polícia ambiental, de pássaros mantidos em cativeiro para serem reintegrados ao meio ambiente caracteriza ofensa que extrapola o terreno dos danos meramente patrimoniais, constituindo, em verdade, danos com efeitos morais ou simplesmente danos extrapatrimoniais com ofensa ao direito difuso ao meio ambiente. Em casos tais, torna-se satisfatório o arbitramento de um valor de indenização que, na hipótese, é fixado de forma subjetiva, diante das especificidades de cada caso concreto, tais como circunstâncias do fato, gravidade da perturbação, reparabilidade do dano, tipo de agressão, espécies afetadas e, ainda, dentre outros critérios, também a condição econômica da parte envolvida."

¹⁰⁵ DELGADO, José Augusto. Artigo "Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental", publicado no "Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2003". Disponível no site <http://www.stj.jus.br/publicacao/seriada/index.php/informativo>

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

No caso em tela, é evidente que a população local vem experimentando grave sofrimento, por cerca de 3 (três) anos, diante do ato ilícito da PETROBRAS. Os moradores tiveram uma significativa alteração de sua qualidade de vida, que se viu prejudicada pelo pó de pedra colocado em via pública pela ré. Resta claro, para o MPRJ, o dever de indenização por danos morais coletivos.

Destarte, além do caráter legal, a responsabilização ainda tem um caráter pedagógico, demonstrando àquele que danificou a extensão de seu dano e induzindo-o a não poluir novamente, mormente no caso em tela em que a ré Petrobras ainda está em fase de instalação de diversos empreendimentos que fazem parte do COMPERJ, que já está mudando o perfil social, cultural e econômico do Município de Itaboraí.

VI- DA JURISPRUDÊNCIA

Não obstante a temática objeto da presente ação vir ganhando maior destaque no campo jurídico nos últimos anos, fato é que já existe farta jurisprudência sobre a matéria.

Veja-se o julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça que consagra a responsabilidade civil objetiva ambiental e os princípios do poluidor-pagador e da melhoria da qualidade ambiental, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LEI 7.661/1988. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO- AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4º, VII, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2º, CAPUT, DA LEI 6.938/1981).

(...)

11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor- pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

elemento subjetivo, o que, consequentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

14. Recurso Especial de Mauro Antônio Molossi não provido. Recursos Especiais da União e do Ministério Público Federal providos. (REsp 769.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/06/2011)”

Já nos arestos abaixo colhidos, é destacada a responsabilidade solidária entre o ente público por omissão e o empreendedor poluidor. Veja-se:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL - SOLIDARIEDADE DOS DEMANDADOS: EMPRESA PRIVADA, ESTADO E MUNICÍPIO. CITIZEN ACTION.

1- A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. Citizen action proposta na forma da lei.

2- A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas.

Responsabilidade objetiva e responsabilidade in omittendo. Culpa.

Embargos Acolhidos.

RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES NUMERO: 70001620772 RELATOR: CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2001

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: PORTO ALEGRE SEÇÃO: CÍVEL

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS PELO DEPOSITO DE LIXO EM LOCAL INAPROPRIADO. PREJUÍZOS COMPROVADOS, AÇÃO PROCEDENTE. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS PELO DEPOSITO IRREGULAR DE LIXO EM LOCAL INAPROPRIADO, SEM QUE PARA TANTO PROVIDENCIASSE O MUNICÍPIO RESPONSÁVEL AUTORIZAÇÃO PELAS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES, AGINDO CONTRARIAMENTE AS ORIENTAÇÕES POR ELAS DETERMINADAS, PLENAMENTE ADMISSÍVEL, ALÉM DE INEVITÁVEL, A SUA CONDENAÇÃO, COMO AGENTE POLUIDOR, A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE OBRAS VOLTADAS À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS JÁ CAUSADOS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO. REDUÇÃO, PORÉM, DA MULTA COMINADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME. (6 FLS/APC Nº 70000026625, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JULGADO EM 14/10/1999)

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

A seguir, seguem ementas de alguns acórdãos recentes do eg. TJRJ confirmando a responsabilidade ambiental objetiva e a obrigação do poluidor pagador indenizar os danos ao meio ambiente.

0114599-52.1997.8.19.0001 - APELACAO

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 25/10/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO CANAL DE MARAPENDI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E O DESPEJO DE EXCESSO DE POLUENTES. CONDUTA APTA A PROVOCAR DANOS AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE NÃO EXIME O RÉU DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL FECAM, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COMPREENDENDO O VALOR QUE SERIA DESPENDIDO PELO RÉU PARA PROMOVER A DESPOLUIÇÃO PROVOCADA, CONSIDERANDO O EXCESSO DE POLUENTES E O TEMPO DECORRIDO ATÉ A CONEXÃO DO SEU SISTEMA DE ESGOTOS À REDE DAS OPERADORAS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

0000592-30.2005.8.19.0013 - APELACAO

DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 02/03/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEMOLIÇÃO E REPLANTIO DA ÁREA DEGRADADA. MEDIDAS QUE SE REVELAM ADEQUADAS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE DA TESE DO FATO CONSUMADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO POR PARTE DO EX-PREFEITO. NECESSIDADE DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, O QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO NO CASO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Assim sendo, seja pelo conteúdo do material doutrinário juntado aos autos às fls. 229/301, do IC 82/13, seja pela jurisprudência acima colacionada, vê-se que o Judiciário de todo Brasil, ao ser provocado pelo MP, vem sendo firme em

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

condenar o poluidor em obrigação de fazer para cessar os danos ambientais, sem prejuízo de indenização pelos danos materiais e dano moral coletivo.

VII- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tudo o que foi exposto demonstra a existência do *fumus boni iuris* e, ainda mais: prova inequivocamente a verossimilhança das alegações autorais. O deferimento da antecipação de tutela na presente hipótese faz-se extremamente necessário, ou melhor, imprescindível, pois, caso contrário, o desfecho normal do processo coincidirá com lesões irreparáveis, cuja eliminação será impossível de ser obtida.

Com as investigações realizadas em fase de inquérito civil já restaram comprovados os graves danos ambientais, urbanísticos e à saúde pública que a população de Sambaetiba vem experimentando.

Assim, ressalta-se que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, que dispõe: *“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”*.

a) Da verossimilhança da tese autoral

Tal requisito está presente nos próprios fundamentos e motivos da presente postulação, diante da conduta dos réus que praticaram ato ilícito. A ré Petrobras cometeu conduta comissa ao colocar produto em via pública (chamado pela população de “pó de pedra”) sem autorização do Município, abandonando as ruas a partir do momento em que não mais precisou utilizá-las para acesso ao COMPERJ.

Veja-se que é inquestionável o fato de ter sido a Petrobras a responsável pela aplicação do produto na Estrada S e adjacências, Sambaetiba, Itaboraí. A própria ré Petrobras CONFESSOU que realmente colocou três materiais nas ruas (“brita corrida, rachão e pedra de mão”), conforme se vê de fls. 193/195 do IC 82/13. Tal conduta foi conformada pela municipalidade e pela população.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ

Por sua vez, a conduta do Município é do tipo omissiva porque, não obstante não tenha autorizado a Petrobrás a aplicar produto em via pública municipal, quedou-se inerte diante do ato ilícito da Petrobras, não adotando medidas administrativas ou judiciais para assegurar a recomposição da via pública alterada pela Petrobras e, em última análise, para devolver o mínimo de qualidade de vida à população. Ademais, o Município deixou de proceder à regular manutenção da via pública após a Petrobras abandonar o local.

Os atos ilícitos citados causaram o resultado danoso consistente na alteração da qualidade do ar, ocasionando danos ao meio ambiente, à ordem urbanística e à saúde da população. Conforme acima demonstrado, a poluição atmosférica consiste em alteração na qualidade do ar decorrente da suspensão de partículas sólidas oriundas dos produtos (do “pó de pedra”) colocados pela Petrobras (e tolerado pela omissão do Município) em via pública (Estrada S e vias adjacentes, Sambaetiba).

O grave quadro fático acima desenhado não é negado pelos réus, que apenas se imputam reciprocamente a responsabilidade pelos fatos.

Para comprovar os fatos que ensejam a responsabilidade civil, vejamos as oitivas de fls. 14/18, 19/22, 57/58, 83/84 e 89/90, as atas de reunião de fls. 25/29, 91, 115/116, 158/159, 207 e 304/310, os relatórios do GAP de fls. 129/133 e 209/226, o parecer do GATE de fls. 137/146 e 172A/190 e a vistoria do INEA de fls. 319 e ss.

b) Do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

O segundo requisito, suficiente à decretação da medida que se espera, encontra-se fartamente demonstrado através do enorme risco (no caso, certeza) de manutenção de danos ao meio ambiente, à ordem urbanística, à saúde pública e até à própria vida dos moradores da região.

Evidenciada, assim, a presença dos requisitos legais, resta, pois, claramente positivada a necessidade de amparo imediato para arredar de pronto os danos ao meio ambiente e à saúde da população, preservando, outrossim, a garantia de eficácia da sentença que, por certo, ao final, deverá ser no sentido da procedência do presente pedido. Na verdade, no caso em tela, não há apenas o fundado receio de dano irreparável. Há a ocorrência efetiva, no momento do ajuizamento da inicial, de efetivo dano irreparável.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

Assim, em tutela antecipada, a ser mantida até a decisão final desta causa, requer o Ministério Público, *inaldita altera pars*, com fulcro nos arts. 4º e 12 da lei 7347/85 e art. 273, do CPC, dada a gravidade dos fatos, a adoção de imediata medida judicial de antecipação dos efeitos da tutela, sem prévia oitiva das partes contrárias, com escopo de:

1) determinar à ré PETROBRAS, em obrigação de fazer, que providencie (i) a retirada do pó de pedra colocado pela PETROBRAS em todas as vias do Alto do Jacu, Sambaetiba (como Estrada S, Rua Cruz de Malta, Estrada da Ligação, Rua Vasco da Gama, Rua 04, e demais ruas que receberam o produto no Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí, RJ); (ii) o asfaltamento de toda Estrada S até o acesso antigo ao COMPERJ, Rua Cruz de Malta, Estrada da Ligação, Rua Vasco da Gama, Rua 04, e demais ruas que receberam o produto no Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí; (iii) até que seja concluída o asfaltamento das vias, a umidificação da Estrada S, Rua Cruz de Malta, Estrada da Ligação, Rua Vasco da Gama, Rua 04, e demais ruas que receberam o produto no Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí, RJ, com escopo de abater as emissões de material particulado; (iv) a disponibilização de atendimento médico aos moradores da região que sofrem problemas de saúde causados pela poluição atmosférica.

2) determinar ao réu MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, em obrigação de fazer, que proíba o tráfego de caminhões em toda extensão da Estrada S até o acesso antigo ao COMPERJ, Rua Cruz de Malta, Estrada da Ligação, Rua Vasco da Gama, Rua 04, e demais ruas que não apresentem estrutura para tal, no Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí, bem como proceda à devida fiscalização do tráfego no local, adotando as medidas cabíveis administrativa e judicialmente no caso de desobediência por particulares.

Requer, ainda, seja fixada multa diária num montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos réus, na hipótese de descumprimento do requerido.

Veja-se que a tutela antecipada formulada encontra respaldo também da jurisprudência, conforme aresto a seguir colacionado, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDUTA POLUENTE. LIMINAR. SE HÁ SUFICIENTE PROVA DE CONDUTA POLUIDORA DA EMPRESA RÉ, CONDUTA

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

ESTA QUALIFICADA DE, NO CONJUNTO DE CONDUTAS POLUENTES IMPUTADAS A OUTRAS EMPRESAS, **É DE SE CONCEDER A LIMINAR REQUERIDA, COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.** EMENDA DA INICIAL. INEXISTENTE PROVA DE OMISSÃO, QUANTO A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, AO CONTRÁRIO, CERTO DE QUE, POR SUA AÇÃO, É QUE SE CHEGOU À EMPRESA POLUIDORA, NÃO SE JUSTIFICA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, PARA ALCANÇAR, NO PÓLO PASSIVO, O MUNICÍPIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NUMERO: 592020341 RELATOR: TUPINAMBÁ M.C. DO NASCIMENTO

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 04/08/1992

ORGAO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: PORTO ALEGRE SECAO: CIVEL

FONTE: JURISPRUDENCIA RJTJRS C-CIVEIS, 1993, V-157, P-216-218

VIII- DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer:

- 1) Seja esta ação civil pública recebida, autuada e distribuída;
- 2) Seja deferida, mantida e confirmada em sentença a medida de antecipação dos efeitos da tutela;
- 3) Sejam os réus citados, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e, no mesmo ato, sejam também intimados a cumprir a decisão antecipatória dos efeitos da tutela;
- 4) Sejam ambos os réus, **PETROBRAS e MUNICÍPIO DE ITABORAÍ** condenados, em obrigação de fazer, a providenciar (i) a retirada do pó de pedra colocado pela PETROBRAS em todas as vias do Alto do Jacu, Sambaetiba (como Estrada S, Rua Cruz de Malta, Estrada da Ligação, Rua Vasco da Gama, Rua 04, e demais ruas que receberam o produto no Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí, RJ); (ii) o asfaltamento de toda Estrada S até o acesso antigo ao COMPERJ, Rua Cruz de Malta, Estrada da Ligação, Rua Vasco da Gama, Rua 04, e demais ruas que receberam o produto no Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí; (iii) até que seja concluída o

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

asfaltamento das vias, a umidificação da Estrada S, Rua Cruz de Malta, Estrada da Ligação, Rua Vasco da Gama, Rua 04, e demais ruas que receberam o produto no Alto do Jacú, Sambaetiba, Itaboraí, RJ, com escopo de abater as emissões de material particulado; (iv) a disponibilização de atendimento médico aos moradores da região que sofrem problemas de saúde causados pela poluição atmosférica.

5) Seja o primeiro réu PETROBRAS condenado, em obrigação de não fazer, a se abster de promover, realizar, patrocinar, por ação ou omissão, quaisquer obras, serviços, empreendimentos ou atividades que possam acarretar alteração, descaracterização, modificação, degradação, poluição ou destruição de qualquer área localizada em vias públicas municipais ou estaduais no território municipal de Itaboraí, sem a prévia autorização do poder público competente;

6) Seja o primeiro réu PETROBRAS condenado, em OBRIGAÇÃO COMPLEXA DE FAZER E DAR consistente em REPARAR os danos ambiental, urbanístico e à saúde pública descritos na inicial, mediante projeto de recuperação ambiental previamente aprovado pelo Município de Itaboraí e pela equipe pericial do Ministério Público ou, em restando inviável, à OBRIGAÇÃO DE DAR consistente em pagamento de valor pecuniário a título de medida reparatória e compensatória pertinente aos danos causados, indenização esta a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13, da Lei n. 7.347/85;

7) Seja o primeiro réu PETROBRAS condenado, em OBRIGAÇÃO DE DAR, à indenização pelo DANO MORAL COLETIVO, de duas formas: (i) pavimentação de todas as ruas do bairro de Sambaetiba, Itaboraí; (ii) valor pecuniário a ser arbitrado pelo Juízo, com base nos critérios expostos na causa de pedir, que deverá ser depositado em conta aberta perante o juízo e utilizado necessariamente em projetos que favoreçam à população de Itaboraí ou revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública;

8) Sejam ambos os réus, PETROBRAS e MUNICÍPIO DE ITABORAÍ condenados, em OBRIGAÇÃO DE DAR, a versar indenizações a todas as pessoas da comunidade local eventual, direta ou indiretamente atingidas pelos danos ambientais, urbanísticos e à saúde, o que será definido em posterior fase de liquidação na forma do art. 97, da Lei n. 8.078/90;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

9) Sejam ambos os réus, **PETROBRAS e MUNICÍPIO DE ITABORAÍ** condenados a publicar em periódico local de circulação diária, e como forma de publicidade da sentença que eventualmente julgar procedentes os pedidos ora veiculados, o extrato da sentença, possibilitando aos interessados ajuizarem as respectivas liquidações, na forma do art. 97, da Lei n. 8.078/90.

10) Seja o segundo réu **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ** condenado, em obrigação de fazer, a proibir o tráfego de caminhões em toda extensão da Estrada S até o acesso antigo ao COMPERJ, Rua Cruz de Malta, Estrada da Ligação, Rua Vasco da Gama, Rua 04, e demais ruas que não apresentem estrutura para tal, no Alto do Jacú, Sambaetiba, Itaboraí, bem como proceda à devida fiscalização do tráfego no local, adotando as medidas cabíveis administrativa e judicialmente no caso de desobediência por particulares;

11) Sejam os réus condenados nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual no. 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº. 801/98 (conta 02550-7, Agência 6002, do Banco Itaú S.A.);

12) Sejam as multas eventualmente impostas revertidas ao Fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Protesta o MPRJ por todos os meios de prova em direito admitidos, apresentando com a presente petição inicial a prova documental, consistente no inquérito civil público 82/13 e seu apenso (IC 01/12) da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí - Magé, bem como prova testemunhal, prova documental superveniente e pericial, oportunamente especificadas.

Quanto às custas, destaca o *Parquet* que goza de isenção legal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Desde logo, o MPRJ requer o **depoimento das testemunhas abaixo arroladas**, sem prejuízo de outras a serem indicadas em momento processual oportuno:

██

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Requer, finalmente, o Ministério Público que seja intimado pessoalmente de todos os atos do processo com a entrega dos autos na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí – Magé, situada à Rua Liajane Carvalho da Silva, Lote B, Quadra 22, Nancilândia, Itaboraí, RJ, CEP: 24.800-000, tel. 2645-6950.

Dá à causa o valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), meramente para os fins do art. 258, CPC, diante do conteúdo inestimável do objeto da lide.

Itaboraí, 19 de março de 2014.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça